



EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 378, de 2007)

Incluam-se no art. 1º, do MPV 378, de 2007, os seguintes incisos a serem introduzidos no art. 5º, da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2007:

“Art. 5º

.....

IV. - imposto sobre transmissão causa *mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

V - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VIII - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

XIX- o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei 10.195, de 14 de fevereiro de 2007, estabelece que será expurgada do cálculo da Receita Líquida Real a parcela destinada à educação de acordo com o art 60 da Constituição Federal, relativa ao FUNDEF. A RLR é a receita sobre a qual incide um percentual que é destinado ao pagamento de encargos e amortização da dívida dos Estados/Municípios, por ocasião de sua renegociação junto à União. O FUNDEF era descontado integralmente da base



[Signature]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

de cálculo e seu cálculo correspondia a 15% sobre várias fontes de recursos (Fundos de Participação, ICMS etc). Por ocasião da criação do FUNDEB, essas fontes de recursos aumentaram, pois a lei 11.494/2007, que o criou acrescentou outros impostos sobre a base de cálculo das receitas, tais como o IPVA, o ITR e a dívida ativa.

A MPV 378 estabelece que no cálculo da RLR as fontes de recursos que deveriam ser descontadas sejam as mesmas do cálculo do FUNDEF. Isso não faz sentido, pois, o objetivo do desconto era expurgar os valores destinados à educação. Se, com o FUNDEB, esses valores aumentaram, então é de se esperar que o desconto também seja maior. A presente Emenda propõe-se a estabelecer o desconto nos moldes do novo Fundo destinado à Educação, que substitui o anterior.

Sala da Comissão, em

Senador **VALDIR RAUPP**
Líder do PMDB e da Maioria

